



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o prazo de vigência dos Programas de que tratam os seus arts. 1º e 3º, bem como para determinar que as ações de assistência social prestadas às pessoas com câncer e a seus familiares possam ser apoiadas com recursos captados por meio do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o prazo de vigência dos Programas de que tratam os seus arts. 1º e 3º, bem como para determinar que as ações de assistência social prestadas às pessoas com câncer e a seus familiares possam ser apoiadas com recursos captados por meio do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon).

Art. 2º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas, bem como a assistência social prestadas às pessoas com câncer e a seus familiares.”
(NR)

Art. 3º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º

§ 1º





.....

IV – as atividades de assistência social prestadas às pessoas com câncer e a seus familiares, na forma do art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo incluir ações de assistência social prestadas às pessoas com câncer e a seus familiares entre aquelas que podem utilizar recursos captados por meio do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon).

Trata-se de programa criado por meio da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que funciona por meio de incentivo fiscal a ações e serviços de natureza oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer. Atualmente, os recursos podem ser utilizados na prestação de serviços médico-assistenciais, na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis e na realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.





Há várias instituições que procuram, com muitas dificuldades, prestar apoio de forma gratuita a crianças, adolescentes e adultos socialmente vulneráveis e que, de outro modo, não poderiam submeter-se a tratamento e acompanhar seus entes queridos em tratamento oncológico. Muitas vezes essas pessoas residem em cidades nas quais não é prestada assistência oncológica, sendo obrigadas a se deslocarem aos grandes centros, onde o tratamento é disponibilizado. Somente com o apoio de instituições de assistência social é que o tratamento de saúde de pessoas socialmente vulneráveis pode ser realizado.

Ressalte-se, ainda que, conforme a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica¹, o potencial do Pronon está longe de ser alcançado, pois historicamente a soma dos valores dos projetos aprovados é inferior ao teto global de renúncia disponível.

Pela previsão inicial da Lei, o Pronon funcionaria apenas até 2016. Porém, com a alteração promovida pela Lei nº 13.169, de 2015, a dedução do imposto sobre a renda dos valores doados por pessoas jurídicas ao Programa passou a poder ser feita até 2021.

No entanto, acreditamos que, para que as mudanças propostas nos arts. 2º e 3º deste PL possam ter efetividade, é preciso prorrogar este Programa por pelo menos mais cinco anos. Se não o fizermos, todo o esforço das Casas do Congresso Nacional para tratar deste tema tão importante não terá resultados na prática.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DR. JAZIEL

¹ <https://www.sbec.org.br/noticias/item/982-lei-rouanet-da-saude-tem-projetos-concentrados-no-sul-e-no-sudeste>

